|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000094742 / 2019 |
| PROTOCOLO | 1008127/2019 |
| INTERESSADO | A. B. Q. |
| RELATOR | ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |
| CPF/CNPJ | 33.286.533/0001-30 |
| REGISTRO NO CAU | [Nº DE REGISTRO NO CAU] |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA |  |
| VALOR DA MULTA |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000094742 / 2019 |
| PROTOCOLO | 1008127/2019 |
| INTERESSADO | A. B. Q |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 118/ 2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 19 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, A. B. Q, inscrita no CNPJ sob o nº 33.286.533/0001-30, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Oritz Adriano Adams de Campos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000094742 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. Q, inscrita no CNPJ sob o nº 33.286.533/0001-30, incorreu em infração ao art. 35, incisos [X e/ou XI], da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU ou no CREA.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio do registro da pessoa jurídica autuada, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros HELENICE MACEDO DO COUTO, NOÉ VEGA COTTA DE MELLO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional